



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 510 DE 19 DE MARÇO DE 2001.

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 379 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 78 da Lei Municipal nº379/97 (Código Tributário Municipal) será acrescido dos incisos I, II e III, e dos parágrafos 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

art. 78 - Será admitido o pagamento da Taxa de Licença em até 06(seis) parcelas, mensais e sucessivas, acrescidas de juros fixo de 0,5 % A.M. desde que o valor da parcela não seja menor que R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), obedecidos os seguintes critérios:

I- O parcelamento será aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, mediante a quitação da 1ª parcela. Sendo expedido nesse momento o alvará provisório que será substituído pelo alvará definitivo após a quitação do parcelamento.

II- Havendo atraso no pagamento da 2ª parcela, o parcelamento sofrerá um acréscimo de 1% (um por cento) de juros mais multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da referida parcela.

III-Não havendo conclusão do pagamento das parcelas autorizadas pelo Órgão Fazendário, o Alvará provisório será cancelado, com o débito incluso na Dívida Ativa.

§1º-O descumprimento dos incisos I,II e III implicará na interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§2º-A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§3º-A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas, que serão inscritas em Dívida Ativa, e o contribuinte não poderá ter a liberação de outro Alvará de funcionamento em seu nome ou do cônjuge, independente do ramo de atividade no Município de Barra do Piraí, enquanto não quitar o seu débito com a Secretaria de Fazenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Art. 2º - O art. 114, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 379/97 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Multas de:

- 1) - Multa de 0,04% (quatro centésimos por cento) por dia de atraso até 60 dias;
- 2) - Multa de 5% (cinco por cento) a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia até 180 dias de atraso;
- 3) - Multa de 10% (dez por cento) acima de 181 dias de atraso.

b) Juros de Mora serão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e no máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 3º - O art. 171, da Lei Municipal nº 379/97 (Código Tributário Municipal) será acrescido das alíneas "a" até "g", dos parágrafos 1º, 2º e 3º, e dos itens 1, 2, e 3, com a seguinte redação:

art. 171- Os créditos Municipais tributários ou não, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, devendo ser observados os seguintes critérios:

- a) - O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, acrescido de multa, juros de mora, até o vencimento, e 6% de juros A.A nas parcelas vincendas;
- b) - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais);
- c) - A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida, mediante a quitação das custas processuais nos casos de dívida ajuizada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

d)-O termo de confissão da dívida será assinado no prazo de 10(dez) dias da data em que for feita a notificação do deferimento;

e)-Quando se tratar de parcelamento de débito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, a inobservância ao prazo estabelecido na alínea anterior; implicará na exigência do tributo através de Auto de Infração;

f)-Havendo indeferimento de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo através de Auto de Infração;

g)-Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte o débito será inscrito imediatamente na Dívida Ativa, onde poderá ser reparcelado obedecendo ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§1º- O contribuinte que deixar de cumprir com os critérios do parcelamento, somente poderá ter o débito reparcelado, se pagar pelo menos 20% (vinte por cento) do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago, salvo se consolidada com o débito remanescente .

§2º- Feito o reparcèlement e não cumprido, total ou parcialmente não poderá o contribuinte devedor ter o mesmo débito reparcelado ou parcelamento de qualquer outro débito enquanto não quitar o total de sua dívida.

§3º- As infrações às normas de parcelamento serão punidas com multa de:

1) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo quando não houver atendimento ao disposto nas alíneas "e" e "f";

2) 30% (trinta por cento) do saldo devedor no caso de parcelamento não cumprido, quando se tratar de denúncia espontânea;

3) 5% (cinco por cento) do valor total da parcela se o atraso for de até 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

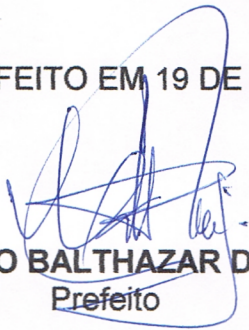
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Art. 4º- Acrescenta o §3º ao Art. 207 da Lei Municipal nº379/97
(Código Tributário Municipal).

§ 3º - Visando atender ao interesse do fisco e dos contribuintes, fica o poder executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto, quer em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividades ou modalidades operações.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM 19 DE MARÇO DE 2001.


CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito

Regs. às fls.

,do livro próprio.